

**ACÓRDÃO Nº. 54.514****PROCESSO Nº. 2006/50755-5**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 040/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SESPA.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" "c" "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época CPF Nº. 592.694.802-91 devolução d R\$ \$ 67.667,11 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos), devidamente atualizada a partir de 14-12-2005 e acrescido dos consectários legais; até o seu efetivo recolhimento

II - Aplicar as multas de R\$ 3.377,39 (três mil, trezentos e setenta e sete reais, trinta e nove centavos) dano ao erário, R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela infração à norma legal, e R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual N. 7.086/2008 c/c os Arts. 2º. IV e 3º. da Resolução n. 17.492/200/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.515****PROCESSO Nº. 2007/51630-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 111/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época, CPF nº 124.386.002-25, multa no valor de R\$-770,00 (setecentos e setenta mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.516****PROCESSO Nº. 2009/53727-9**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 103/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES COSTUREIRAS DO MUNICÍPIO DE BAGRE e a SAGRI.

Responsável: Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. REGINA DO SOCORRO FERNANDES PACHECO, Presidente, CPF nº 812.010.012-34, à devolução do valor de R\$16.050,00 (dezesseis mil e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 12/09/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$770,00 (setecentos e setenta reais) pelo dano ao erário, e R\$770,00 (setecentos e setenta reais) pela intempestividade das contas que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.517****PROCESSO Nº. 2011/51115-4**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 021/2010 e Termos Aditivos firmados entre a INSTITUTO FLORESTA TROPICAL e a IDEFLOR.

Responsável: Sr. MARCO AURÉLIO WATANABE LENTINI - Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) sem devolução de valores e aplicar ao Sr. MARCO AURÉLIO WATANABE LENTINI, Presidente à época, CPF n.º 260.655.198-20, a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela grave infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.518****PROCESSO Nº. 2014/50909-0**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012: I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - JOÃO PAULO TAVARES DIAS SANTOS; IGOR ALMEIDA DE FREITAS; DAYANE BRITO DAMASCENO; DANIELLE ROCHA ATAÍDE; CRISTIANE PANTOJA RODRIGUES DOS SANTOS; NALCYCIAN BASTOS DE ALMEIDA; RAFAEL DE LIMA BARROSO; MARIA CLÁUDIA SOUSA MESQUITA; NATALIA DOS SANTOS MAIA e SIRLEY REGINA LOUREIRO DA COSTA;

II - Devendo à SAGRI que observe a recomendação sugerida no parecer do Ministério Público de Contas;

**ACÓRDÃO Nº. 54.519****PROCESSO Nº. 2013/51609-0**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES. (§

3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP nº 295, de 29/01/2015, que trata da Aposentadoria de IVANEIDE DOS SANTOS FERREIRA, no cargo de Professor Assistente PA-A lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.682****PROCESSO Nº. 2013/52108-0**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os pareceres do Departamento de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, os quais opinam

pelo arquivamento dos presentes autos por se tratar de recursos de origem federal;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.288, desta data;

R E S O L V E, unanimemente:

AUTORIZAR o arquivamento do processo nº 2013/52108-0 e a devolução da documentação ao responsável, tendo em vista os recursos objeto da prestação de contas do convênio nº 006/2010 celebrado entre a SEIDURB e a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU, se referirem a repasses federais, portanto, não sujeitos à apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, conforme atestam a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.683****PROCESSO Nº. 2011/51520-2**

Assunto: Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transportes, sobre a possibilidade de aproveitamento de processo licitatório de um contrato extinto para originar um novo contrato.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 43, da Lei Orgânica nº 81 de 26 de abril de 2012, não admitir a consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transportes, por estar em desacordo com os requisitos exigidos pelo RITCE/PA, e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao órgão consulente.

**RESOLUÇÃO Nº 18.684****PROCESSO Nº 2009/53032-7**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 214/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época.

Advogado: Dr. WALMIR MOURA BRELAZ - OAB/PA 6.971

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191 § 2º do Regimento).

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto de vistas da Exmª Srª. Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 179 do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a responsável tenha o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Protocolo 806839**

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2015 TOMOU A SEGUINTE DECISÃO:**

**ACÓRDÃO Nº. 54.423****PROCESSO Nº. 2008/50711-5**

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. NORMANDO NATUREZA BRITO DANTAS, Presidente dos AMIGOS ASSOCIADOS DA NATUREZA, acerca de supostas irregularidades na execução do Convênio nº. 140/2005-ASIPAG.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, arquivar a presente denúncia, em face da baixa materialidade do dano ao erário e economicidade processual. (REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO)

**Protocolo 806859**

**PORTARIA Nº 29.452, DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO a solicitação através do documento protocolado sob o nº 2015/01853-8,

R E S O L V E :

REVOGAR a PORTARIA Nº 27.867, de 09-08-2013 que designou as servidoras MARIÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DIAS DE LACERDA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 3213781, como titular, LUCIA DE CASSIA EUSTAKIA MONGE CALLIARI, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 5720895, 1ª suplente, e MARIA DE FÁTIMA COELHO, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0100020, como 2ª suplente, para atuarem como Agentes de Desenvolvimento e Capacitação - ADC, deste Tribunal de Contas junto a Escola de Governo do Estado do Pará.

**Protocolo 807130**